DIÁRIO DA REPÚBLICA

2.ª série
N.º 227
22-11-2024

ORDEM DOS FARMACÊUTICOS

Regulamento n.º 1353/2024

Sumário: Aprova o Regulamento de Remuneração dos Titulares dos Órgãos na Ordem dos Farmacêuticos.

Aprova o Regulamento de Remuneração dos Titulares dos Órgãos na Ordem dos Farmacêuticos

Preâmbulo

Com a entrada em vigor da Lei n.º 74/2023, de 18 de dezembro, que alterou o Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos, o quadro orgânico da Ordem sofreu alterações significativas, designadamente com a criação de novos órgãos, como o conselho de supervisão e o provedor dos destinatários dos serviços, e com a alteração da composição de órgãos já existentes, como sucedeu com os conselhos jurisdicionais de âmbito nacional e regional.

Fruto da nova redação do Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos, importa introduzir um conjunto de alterações em matéria de remunerações dos titulares dos órgãos sociais da Ordem, para que este passe a refletir a realidade atual, designadamente a respeito da nova figura orgânica do provedor dos destinatários dos serviços. Assim, em benefício da tarefa de interpretação e aplicação, a opção tomada é a de revogar o Regulamento n.º 1/2023, de 3 de janeiro, substituindo-o pelo presente regulamento.

Para os efeitos do presente regulamento, importa igualmente sublinhar que, face ao disposto na alínea a) do n.º 10 do artigo 5.º da Lei n.º 74/2023, de 18 de dezembro, as normas regulamentares previstas nessa lei devem ser aprovadas pela Ordem num prazo de 180 dias a contar da sua entrada em vigor, o que motiva a necessidade de aprovação do presente regulamento.

Nos termos do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, e do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, o presente Regulamento foi submetido a consulta pública prévia.

Assim, ao abrigo do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 18.º-A e na alínea j) do artigo 28.º-B do Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 74/2023, de 18 de dezembro, foi aprovado pelo Conselho de Supervisão, em reunião de 14 de novembro de 2024, sob proposta da Assembleia Geral da Ordem dos Farmacêuticos, aprovada em 25 de julho de 2024, o regulamento de remuneração dos titulares dos órgãos da Ordem dos Farmacêuticos, nos seguintes termos:

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento destina-se a fixar a remuneração dos titulares dos órgãos da Ordem dos Farmacêuticos.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — Têm direito a remuneração, para os efeitos previstos no presente regulamento, os titulares do cargo de bastonário, de provedor dos destinatários dos serviços e de presidente da direção de cada uma das secções regionais.

2 — Não há lugar ao pagamento de remuneração para os titulares dos órgãos não previstos no número anterior.

3 — O presente regulamento não é aplicável ao pagamento de despesas documentadas relativas a deslocações, alojamento e refeições, o qual é definido por regulamento aprovado pelo Conselho de Supervisão.

Artigo 3.º

Regime de exclusividade

1 — O regime de exclusividade implica a renúncia ao exercício de qualquer função ou atividade remunerada, pública ou privada, incluindo o exercício de profissão liberal.

2 — A violação do compromisso referido no número anterior implica a reposição das importâncias efetivamente recebidas correspondentes à diferença entre o regime de tempo integral e o regime de dedicação exclusiva, para além da eventual responsabilidade disciplinar.

3 — Não viola o disposto no n.º 1 a perceção de remunerações decorrentes de:

a) Direitos de autor;

b) Atividade editorial;

c) Realização de conferências, palestras, cursos breves e outras atividades análogas;

d) Despesas de deslocações, alojamento e refeições;

e) Elaboração de estudos ou pareceres para entidades oficiais nacionais, da União Europeia ou internacionais, ou no âmbito de comissões constituídas por sua determinação;

f) Participação em órgãos consultivos de instituição estranha àquela a que pertença;

g) Participação em avaliações e em júris de concursos ou de exames estranhos à instituição a que esteja vinculado.

4 — Não há lugar a exclusividade para o exercício do cargo de provedor dos destinatários dos serviços, sem prejuízo do cumprimento da lei e do estatuto da Ordem dos Farmacêuticos em matéria de incompatibilidades.

Artigo 4.º

Execução orçamental

1 — No caso em que há lugar à remuneração do cargo de bastonário, o valor da mesma é suportado pelo orçamento da direção nacional.

2 — No caso em que há lugar à remuneração do cargo de provedor dos destinatários dos serviços, o valor da mesma é suportado 25/prct pelo orçamento da direção nacional e 25/prct pelo orçamento de cada uma das secções regionais.

3 — No caso da remuneração do cargo de presidente da direção da secção regional, o valor a ser atribuído é suportado pelo orçamento da respetiva secção regional.

Artigo 5.º

Subsídio de reintegração

1 — Nos casos em que o mandato for exercido em regime de exclusividade, após o termo do mesmo, o titular do cargo tem direito a um subsídio de reintegração profissional, pago pelo orçamento que suportou a respetiva remuneração, correspondente até ao máximo de seis meses de vencimento de base bruto.

2 — O subsídio de reintegração mencionado no número anterior não é aplicável caso o titular do cargo tenha gozado de licença sem vencimento durante o período em que exerceu funções na Ordem, ou caso esteja garantida a sua integração profissional imediata com remuneração de valor igual ou superior ao auferido na Ordem.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o direito ao subsídio de reintegração depende do exercício contínuo do mandato por um período não inferior a três meses consecutivos.

4 — O reconhecimento do direito ao subsídio de reintegração profissional e a fixação valor a retribuir depende de decisão da direção nacional ou da direção da secção regional respetiva, consoante o cargo em questão, devendo o valor estabelecido ser a diferença entre o rendimento na Ordem e o da nova atividade profissional.

Artigo 6.º

Compensação do bastonário

1 — Ao exercício do cargo de bastonário, em regime de exclusividade, corresponde uma remuneração anual, equivalente a 14 meses do vencimento de base bruto de 65/prct do vencimento do Presidente da República.

2 — O bastonário tem direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 20/prct do respetivo vencimento.

3 — Quando o exercício do cargo de bastonário for exercido sem regime de exclusividade, o valor da remuneração base indicada nos números anteriores sofre uma redução de 50/prct.

Artigo 7.º

Compensação do provedor dos destinatários dos serviços

Ao exercício do cargo de provedor dos destinatários dos serviços, corresponde uma remuneração anual, equivalente a 14 meses do vencimento de base bruto de 25/prct. do vencimento do bastonário.

Artigo 8.º

Compensação dos presidentes das direções das secções regionais

1 — Compete à direção da secção regional respetiva deliberar se o cargo de presidente da direção é exercido em regime de exclusividade.

2 — Ao exercício do cargo de presidente da direção da secção regional, em regime de exclusividade, corresponde uma remuneração anual, equivalente a 14 meses do vencimento de base bruto de 60/prct. do vencimento do bastonário.

3 — O presidente da direção da secção regional tem direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 20/prct do respetivo vencimento.

4 — Quando o exercício do cargo de presidente da direção da secção regional for exercido fora do regime de exclusividade, o valor da remuneração base indicada nos números anteriores sofre uma redução de 50/prct.

Artigo 9.º

Relação Laboral

A circunstância do exercício dos cargos a que aludem os n.os 1 e 2 do artigo 18.º-A do Estatuto da Ordem ser remunerado, não configura qualquer relação laboral subordinada ou outra figura similar.

Artigo 10.º

Dúvidas e Omissões

As dúvidas e omissões reveladas na aplicação do presente regulamento serão resolvidas por deliberação do Conselho de Supervisão.

Artigo 11.º

Requerimento

1 — As remunerações estabelecidas para o bastonário e para os presidentes das direções das secções regionais têm natureza opcional e a sua atribuição depende de requerimento e produzem efeitos desde a respetiva submissão.

2 — A todo o tempo, o titular de cargo remunerado pode renunciar à remuneração atribuída pelo desempenho das funções designadas no número anterior.

3 — A remuneração do provedor dos destinatários dos serviços não depende de requerimento e produz efeitos desde a data da tomada de posse.

Artigo 12.º

Produção de efeitos

As remunerações estabelecidas no presente regulamento produzem efeitos com a tomada de posse dos órgãos designados após a entrada em vigor da Lei n.º 74/2023, de 18 de dezembro.

Artigo 13.º

Norma revogatória

É revogado o Regulamento n.º 1/2023, de 3 de janeiro.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

14 de novembro de 2024. — A Presidente do Conselho de Supervisão, Prof.ª Doutora Liliana Inácio Bernardino.

318361359